



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Ex. a Ministra da Justiça
Dra. Filipa Sobral Torres
Email: gabinete.mj@mj.gov.pt

<i>V/ Referência:</i>	<i>V/ Data:</i>	<i>N/ Referência:</i>	<i>Ofício n.º</i>	<i>Data:</i>
Of. 5790/2023	25-09-2023	2023/GAVPM/3197	2023/OFC/05337	09-10-2023

ASSUNTO: **Projeto de Proposta de Lei que visa alterar o Código Penal e o Código de Processo Penal - Proc. 1725/2023**

No seguimento do ofício identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que visa alterar o Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro e o Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Com os melhores cumprimentos,



**Catarina Martins
Escudeiro**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Catarina
Martins Escudeiro
963c6f2154b68dbb960b00de5ca58aedacb9956f
Dados: 2023.10.09 15:02:44





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Projeto de Decreto-Lei que visa alterar o Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro e o Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Proc. 2023/GAVPM/3197

04-10-2023

PARECER

**

1. Objeto

1.1. Foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, pelo Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça, o projeto de Decreto-Lei que visa alterar o Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e o Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, solicitando que sobre o mesmo fosse emitido parecer.

1.2. Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

1.3. Foi determinada a emissão de parecer.

**

2. Análise formal

2.1. A presente iniciativa legislativa visa (i) criar um novo tipo *especial* de crime de ofensa à integridade física de agente de força ou serviço de segurança, aditando um artigo 143.º-A ao Código Penal¹; (ii) alterar os artigos 143.º, 145.º, 146.º e 147.º do Código Penal; (iii) e, por fim, alterar o artigo 103.º do Código de Processo Penal, integrando o novo tipo legal de crime que se pretende introduzir no Código Penal na tipologia de processos urgentes.

2.2. Para fundamentar a introdução de um novo tipo legal de crime de ofensa à integridade física pode ler-se na Exposição de Motivos o seguinte: *“Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 145.º do Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual, a ofensa à integridade física de agentes das forças ou serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, é suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do autor do crime, fazendo-o incorrer na prática do crime de ofensa à integridade física qualificada.*

Segundo o entendimento prevalecente da doutrina e da jurisprudência, a circunstância de o agente de força ou serviço de segurança ser uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal não é, no entanto, suscetível, por si só, de fazer incorrer o seu autor na prática do crime de ofensa à integridade física qualificada, uma vez que a especial censurabilidade se associa a um especial juízo de culpa, fundamentado numa determinada atitude do autor do crime quanto a formas de realização do facto especialmente desvaliosas, e que a especial perversidade se liga a um juízo de culpa decorrente de qualidades da personalidade do autor do crime fortemente desvaliosas.

Em função do referido, não obstante o ofendido pelo crime pertencer ao círculo de pessoas já aludido, pode acontecer que não sejam provadas em juízo circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou

¹ Diploma a que doravante se referem todas as normas sem menção de fonte.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

perversidade do agente. Nesse caso, a conduta em causa reconduz-se à prática do crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido no n.º 1 do artigo 143.º do Código Penal.

Presentemente, o aumento da frequência e gravidade das ofensas à integridade física cometidas contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, evidencia, no campo político-criminal, a existência de intensas exigências de prevenção geral, que legitimam a adequação da reação penal a tais fenómenos, através da elevação dos limites mínimo e máximo da sua moldura penal abstrata do crime de ofensa à integridade física simples.

Neste contexto, procede-se à definição de um novo tipo especial de ofensa à integridade física de agente de força ou serviço de segurança, fundado na especial necessidade de tutela reconhecida ao exercício de poderes públicos de autoridade, necessários à realização dos fins de segurança interna que ao Estado incumbe assegurar.

Para justificar a eliminação do segmento final do n.º 2 do artigo 143.º, no que respeita às condições de procedibilidade do crime de ofensa à integridade física simples, quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança, invoca-se a reconfiguração sistemática empreendida com o aditamento de um novo artigo 143.º-A, já que o Ministério Público conserva a legitimidade para promover o processo penal relativo a ofensas à integridade física de agentes das forças ou serviços de segurança, sem dependência da apresentação de queixa pelo ofendido, por força do disposto no artigo 48.º do Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.

Para fundamentar as alterações aos artigos 145.º, 146.º e 147.º, refere-se que é prevista a possibilidade de punição do crime na forma qualificada, sempre que se verifiquem outras circunstâncias suscetíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente e que são introduzidos os necessários ajustamentos no que respeita aos regimes de ofensa privilegiada e de agravamento pelo resultado.

As alterações ao artigo 103.º do Código de Processo Penal são justificadas com o objetivo de imprimir uma maior celeridade na tramitação dos processos relativos a crimes contra a vida ou contra a integridade física praticados contra ou por agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, procede-se, também, à alteração do Código de Processo Penal, a fim de integrar na tipologia de processos urgentes os processos relativos a estes crimes”.

2.3. A iniciativa legislativa é composta por cinco artigos que se encontram claramente identificados, não merecendo reparos de ordem formal.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3. Apreciação

3.1. Das alterações ao Código Penal

3.1.1. Os crimes contra a integridade física estão previstos no Capítulo III, Título I, do Livro II, do Código Penal, epigrafado “*Dos crimes contra a integridade física*”, dispondo os artigos que se visam alterar o seguinte:

«Artigo 143.º

Ofensa à integridade física simples

1 - Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - O procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas.

3 - O tribunal pode dispensar de pena quando:

a) Tiver havido lesões recíprocas e se não tiver provado qual dos contendores agrediu primeiro; ou

b) O agente tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor.”

Artigo 145.º

Ofensa à integridade física qualificada

1 - Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido:

a) Com pena de prisão até quatro anos no caso do artigo 143.º;

b) Com pena de prisão de 1 a 5 anos no caso do n.º 2 do artigo 144.º-A;

c) Com pena de prisão de 3 a 12 anos no caso do artigo 144.º e do n.º 1 do artigo 144.º-A.

2 - São susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 146.º

Ofensa à integridade física privilegiada

Se as ofensas à integridade física forem produzidas nas circunstâncias previstas no artigo 133.º, o agente é punido:

- a) Com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa no caso do artigo 143.º;*
- b) Com pena de prisão de seis meses a quatro anos no caso do artigo 144.º*

Artigo 147.º

Agravação pelo resultado

1 - Se das ofensas previstas nos artigos 143.º a 146.º resultar a morte da vítima, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se das ofensas previstas no artigo 143.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 145.º e na alínea a) do artigo 146.º resultarem as ofensas previstas no artigo 144.º, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo».

3.1.2. No projeto agora em referência propõe-se para os citados artigos do Código Penal a seguinte redação:

«Artigo 143.º

[...]

1 - [...].

2 - O procedimento criminal depende de queixa.

3 - [...].





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 145.º

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) *Com pena de prisão de 1 a 5 anos no caso do artigo 143.º-A e do n.º 2 do artigo 144.º-A;*

c) [...].

2 - [...].

Artigo 146.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) *Com pena de prisão até três anos ou com pena de multa no caso do artigo 143.º-A;*

c) *[anterior alínea b)].*

Artigo 147.º

[...]

1 - [...].

2 - *Se das ofensas previstas no artigo 143.º, no artigo 143.º-A, na alínea a) do n.º 1 do artigo 145.º e na alínea a) do artigo 146.º resultarem as ofensas previstas no artigo 144.º, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo».*

3.1.3. Mais se propõe o **aditamento** ao Código Penal do artigo 143.º-A com a seguinte redação:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

«Artigo 143.º-A

Ofensa à integridade física de agente de força ou serviço de segurança

Quem ofender o corpo ou a saúde de agente de força ou serviço de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.»

3.1.4. Da criação de um novo tipo especial de crime de ofensa à integridade física

3.1.4.1. Pretende o projeto em análise, como referido, criar um novo tipo incriminador *especial* de «ofensa à integridade física de agente de força ou serviço de segurança», estabelecendo que «quem ofender o corpo ou a saúde de agente de força ou serviço de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos», e inseri-lo, sistematicamente, no capítulo dos crimes contra a integridade física, mais concretamente no Capítulo III, Título I, do Livro II, do Código Penal.

Cria-se assim, a par do crime de ofensa à integridade física simples p. e p. no art.º 143.º e do crime de ofensa à integridade física qualificada p. e p. pelo art.º 145.º, um tipo de crime autónomo de ofensa à integridade física em função da *qualidade* destas vítimas².

3.1.4.2. O Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político, que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

A definição de um crime é inquestionavelmente uma opção de política criminal, sobre a qual não caberá ao CSM emitir parecer, pelo que nos limitaremos a fazer umas breves considerações numa perspetiva de coerência do sistema jurídico-penal.

² Na XIV legislatura foi apresentado pelo CDS-PP o projeto de lei n.º 454/XIV/1.^a, que, com o fundamento de reforçar os mecanismos legais de proteção e punição dos crimes cometidos contra polícias, visava, igualmente, e para além do mais, a criação do tipo legal de crime de ofensa à integridade física de agente das forças e serviços de segurança. Tal projeto, submetido à votação, foi rejeitado, com votos contra do PS, do PSD, do BE, do PCP, do PAN, do PEV e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira, votos a favor do CDS-PP e do CH e a abstenção do IL.

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=45047>





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3.1.4.3. Como refere Paula Ribeiro de Faria³ “O crime de ofensa à integridade física simples surge como o tipo legal fundamental em matéria de crimes contra a integridade física. É a partir da “ofensa ao corpo ou à saúde de outrem” que se deixa construir uma série de variações qualificadas, como a ofensa à integridade física grave (...), qualificada (...), privilegiada (...) e por negligência (...)”.

Faz-se assim incidir, como se escreveu no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15-03, «critérios de agravação e de privilégio sobre a base de existência de um crime de ofensa à integridade física simples, consagrando-se à semelhança do que sucede no homicídio, um tipo de ofensa à integridade física qualificado por circunstâncias que revelam especial censurabilidade ou perversidade do agente, que reveste natureza pública a exemplo do que sucede no homicídio».

São crimes públicos as ofensas à integridade física graves, as ofensas à integridade física qualificadas e as ofensas à integridade física privilegiadas, previstas, respetivamente, nos artigos 144.º, 145.º e 146.º.

Diversamente, o crime de ofensas à integridade física simples reveste natureza semipública, *salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas*, caso em que passa a assumir natureza pública, por força do disposto no art.º 143.º, n.º 2, 2.ª parte⁴.

Percorrendo a parte especial do nosso Código Penal, verifica-se que alguns dos crimes aí tipificados sofrem agravação da pena quando praticados contra determinadas vítimas, onde, para além de outras, se incluem os agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas.

Assim sucede, quando o facto seja produzido em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, no crime de homicídio qualificado⁵ [cfr. art.º 132.º,

³ In *Comentário Coimbraense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, p- 202.

⁴ Ressalva introduzida pela Lei n.º 100/2001, de 25-08.

⁵ Estabelece o artigo 132.º, sob a epígrafe «Homicídio qualificado», o seguinte:

«1 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.

2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente: (...)





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

n.º 2, al. l)], no crime de ofensa à integridade física qualificada [cfr. art.º 145.º, n.ºs 1 e 2], e, independentemente dessa cláusula, nos crimes de ameaça e coação [cfr. art.º 155.º, n.º 1, al. c)], no crime de sequestro [cfr. art.º 158.º, n.º 2, al. f)] e nos crimes de difamação e injúria [cfr. art.º 184.º].

Também o crime de resistência e coação sobre funcionário, previsto e punido pelo art.º 347.º, ainda que tutelando diretamente bem jurídico diverso, pune com pena de prisão de 1 a 5 anos «quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constringer a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres».

3.1.4.4. Feitas estas breves considerações gerais, preconizando o projeto sob análise a criação do tipo legal «Ofensa à integridade física de agente de força ou serviço de segurança», a questão que se coloca é a de saber se, face ao conjunto alargado de crimes que a lei penal prevê e que já protege — e bem — de forma reforçada este tipo de vítimas, bem como da semelhança do tratamento normativo que é dado pelo sistema penal, na generalidade desses tipos de ilícito, às vítimas mencionadas na alínea l) do n.º 2 do art.º 132.º, se justifica, ainda assim, para este tipo *específico* de vítimas, um tipo autónomo de crime de ofensas à integridade física.

No quadro legal atual, como se reconhece na exposição de motivos, as ofensas à integridade física cometidas contra agentes das forças ou serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, já são punidas de forma agravada por força do disposto no art.º 145.º, n.º 1, al. a) e n.º 2.

Todavia, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, a conduta criminosa do agente, para ser suscetível de integrar o crime qualificado previsto no normativo

l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

em apreço, deve revelar uma censurabilidade ou perversidade acrescidas, tal como previsto no n.º 2 do artigo 132.º, não sendo o elenco de circunstâncias aí previsto de aplicação automática. O aplicador do direito deve aferir, no caso concreto, da culpa agravada do agente e, se concluir que a mesma corresponde a um exemplo-padrão ou a *uma situação substancialmente análoga* deve comprovar a verificação de uma especial censurabilidade ou perversidade do agente⁶.

Dito de outro modo, como se escreveu no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16-05-2018⁷, “A qualidade das vítimas não é elemento, de per si, determinante, mas meramente indiciador, da necessária e exigida especial censurabilidade ou perversidade prevista no tipo”. Haverá, pois, sempre que apurar, *no facto*, uma culpa agravada do agente, enquadrável num juízo de acrescida censurabilidade ou perversidade.

Vale por dizer que, não operando de forma automática a agravação estabelecida no crime público previsto no art.º 145.º pelo simples facto de o ofendido ser um agente das forças ou serviços de segurança [ou uma outra qualquer vítima a que alude a al. l) do n.º 2 do art.º 132.º], no exercício das suas funções ou por causa delas, nos casos em que o aplicador do direito concluir pela não verificação de especial censurabilidade ou perversidade, o agente encontra-se comprometido com a prática do crime de ofensa à integridade física simples, caso exista queixa ou, independentemente dela, se a vítima for um agente das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas.

Haverá, de facto, como também se menciona na exposição de motivos, situações em que a conduta do agente cairá no tipo fundamental previsto no art.º 143.º — a que corresponde uma punição mais branda —, mas a verdade é que, quando estão em causa este tipo de vítimas, no exercício das suas funções e por causa delas, tais casos, como ensina a prática judiciária, são residuais e reservados para as condutas menos gravosas, pois a grande maioria dessas condutas criminosas integram a prática ou do crime de resistência e coação sobre funcionário ou do crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto e punido pelo mencionado art.º 145.º.

Na realidade, e muito embora seja pacífico que a qualidade da vítima não determina, por si só, a aplicação da qualificativa prevista na al. l) do n.º 2 do art.º 132.º, dificilmente se concebem situações em que seja possível afastar a afirmação da “especial censurabilidade ou

⁶ Jorge de Figueiredo Dias, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, p. 43.

⁷ www.dgsi.pt





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

perversidade” em casos de crimes de homicídio ou de ofensas à integridade física praticadas num quadro típico de intervenção de autoridade, que não caibam, pela sua gravidade, na previsão dos crimes qualificados.

Conforme se escreveu no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.02.2019⁸, jurisprudência que julgamos maioritária, «*A ofensa à integridade física na pessoa de um agente de fiscalização que exerce funções públicas, nas circunstâncias concretas em que ocorrem, em pleno exercício de funções, em lugar público e após o ofendido ter apenas pretendido exercer as suas funções de fiscalização, sem qualquer provocação ou comportamento reprovável, merece uma censurabilidade especial, bastante superior àquela que se associa, em geral, a este tipo de ilícito. A reacção do arguido revela, esmurrando, empurrando e apertando o pescoço do ofendido com efeito, um especial “desvalor”, na medida em que traduz uma atitude de especial desprezo para com a função da vítima e o poder de autoridade de que esta está investida naquele preciso momento, atitude essa que merece, por isso, uma censura especial.*»

Como ensina Jorge Figueiredo Dias⁹, «o método de qualificação seguido pelo legislador português é, de um ponto de vista político-criminal, de aplaudir. Concedendo ao aplicador uma maior flexibilidade na valoração do caso concreto do que aquela que lhe seria permitida se os elementos qualificadores tivessem sido considerados como puros elementos do tipo de ilícito, vem este método permitindo à jurisprudência portuguesa um uso moderado e criterioso — se bem que nem sempre, naturalmente, isento de crítica (...) — da qualificação (...)».

Saudando «o transporte da disciplina» referente ao homicídio qualificado para o domínio das ofensas à integridade física, referiram Leal-Henriques e Simas Santos que essa inovação «veio permitir que, na busca de uma melhor justiça material, o julgador, face a uma maior ductilidade das molduras penais abstractas aplicáveis, encontre para aqueles crimes a pena concretamente mais ajustada»¹⁰.

Ou seja, o legislador português já sanciona as situações onde a reprovação social e legislativa deve revestir maior severidade, e fá-lo, permitindo, por um lado, ao aplicador do direito uma ponderação casuística, por forma a alcançar uma decisão mais justa, e por outro lado, através de normas que consagram uma ampla tutela dos bens jurídico protegidos, estando devidamente acauteladas as situações que revelam ilicitude e culpa acrescidas ou que ponham

⁸ www.dgsi.pt

⁹ *Ob. cit.*, p. 26.

¹⁰ *Código Penal*, 2.º Volume, Editora Rei dos Livros, 2.ª edição, p. 161.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

em causa a autoridade do Estado, pelo que pode não se justificar uma sobreposição de normas, sempre geradora de oscilações interpretativas e de problemas ao nível do concurso de crimes, que embaraçam inevitavelmente a realização da justiça.

Em definitivo, a lei em vigor não é indiferente à gravidade dos comportamentos que agora se visam punir autonomamente no novo tipo legal proposto, o que suscita as maiores reservas quanto à necessidade da criação de um novo tipo legal de crime, ainda mais se tivermos em conta que o mesmo poderá estar a criar diferenciações de difícil justificação em relação a outras classes de pessoas incluídas na al. l) do n.º 2 do art.º 132.º, às quais, no quadro atual, a lei também confere proteção penal reforçada, e que, neste momento, poderão também já reclamar uma intervenção semelhante por parte do legislador, não sendo defensável que, em relação a cada uma delas, se crie um tipo autónomo de ofensa à integridade física (simples), por forma a punir mais severamente os casos em que não se comprove a especial censurabilidade ou perversidade exigida pelo art.º 145.º¹¹.

3.1.4.5. Doutra parte, não pode deixar de se alertar que a alteração proposta poderá suscitar questões ao nível da dogmática penal, face ao paralelismo existente entre o crime de homicídio e o crime de ofensa à integridade física, podendo, na linha do ora proposto, conceber-se a introdução no ordenamento jurídico de um artigo 131.º-A com a mesma finalidade.

E aqui recorremos às palavras do Prof. Figueiredo Dias em anotação à al. j) do art.º 132.º [atual al. l)]¹² «(...) seria dificilmente admissível tanto em perspectiva dogmática, como (sobretudo) político-criminal se estas circunstâncias devessem considerar-se ao nível do tipo objectivo de ilícito (...). Tratando-se, porém aqui, uma vez mais, de circunstâncias indiciadoras de um tipo de culpa agravado — em suma, de exemplos-padrão —, a referida inadmissibilidade desaparece (...). E continua: “«Porque não bastará *nunca* demonstrar que foi morta uma das pessoas mencionadas, no exercício das suas funções ou por causa delas, mas será *sempre* necessário provar (...) que tais circunstâncias revelam, no caso, a especial censurabilidade ou perversidade do agente; o que só acontecerá se ao homicídio puder ligar-se uma especial baixeza

¹¹ Esta observação técnico-jurídica não é inovadora, como resulta da discussão parlamentar, na generalidade, no âmbito do Projeto de Lei n.º 454/XIV/1.º - <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/14/01/070/2020-07-03/3?pgs=3-35&org=PLC>

¹² *Ob. cit.*, p. 40.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

da motivação ou um sentimento particularmente censurado pela ordem jurídica, ligados à particular *qualidade* da vítima ou à *função* que ela desempenha».

O mesmo se poderá dizer em relação às ofensas à integridade física uma vez que este tipo de crime segue «o mesmo pensamento que presidiu à construção do tipo legal do homicídio qualificado»¹³, pelo que, à luz destes ensinamentos, e mantendo-se inalterado o quadro legal, se suscitam as maiores dúvidas quanto ao acerto da criação de um tipo *agravado* de ofensas à integridade física (simples) em função da qualidade das vítimas, que prescinde da especial censurabilidade e perversidade do agente.

No fundo, estão a criar-se dois tipos de crimes *agravados* de ofensas à integridade física em função da qualidade deste tipo de vítimas: um [o do art.º 143.º-Λ] em que a qualidade da vítima faz parte do elemento objetivo do tipo; outro [o do art.º 145.º] em que a qualidade da vítima e *outras* circunstâncias qualificativas não operam automaticamente para agravar a culpa do agente, decorrendo dos exemplos-padrão do art.º 132.º, n.º 2, indiciadores de uma culpa agravada.

3.1.4.6. Sem prejuízo de tudo o que acima se deixou exposto, para o caso de vingar a presente iniciativa legislativa, face à arrumação sistemática já consolidada no Código Penal e tendo em vista a boa harmonização do sistema, afigura-se que não se justifica para alcançar o desiderato pretendido uma sobreposição de normas, parecendo, caso seja essa a vontade do legislador, mais adequado reforçar a proteção penal das vítimas aproveitando o quadro legal já existente, sem a criação de novos tipos de crime que sempre suscitarão dúvidas interpretativas que em nada facilitam a tarefa do aplicador do direito.

Deste modo, melhor seria introduzir as alterações propostas que se tenham por pertinentes no quadro do crime de ofensa à integridade física simples, evitando uma duplicação de previsões quando estão em causa o mesmo tipo de ofensas [ofensas à integridade física simples], sempre ponderando a referência na norma às demais vítimas mencionadas na alínea l) do n.º 2 do art.º 132.º.

¹³ *Vide*, Paula Ribeiro de Faria, *Ob. cit.*, p. 249.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3.1.5. Do agravamento das molduras penais abstratas dos crimes de ofensa à integridade física

A fixação de molduras penais nos tipos de crime é sempre uma opção de política criminal, sobre a qual não caberá ao CSM emitir parecer.

Todavia, e de modo a salvaguardar, também aqui, a coerência de todo o sistema legislativo, não pode deixar de se chamar a atenção para alguns pontos a considerar.

3.1.5.1. O bem jurídico protegido pelas normas em análise, como refere Miguez Garcia e J. M. Castela Rio¹⁴, é a integridade física de outra pessoa, o que significa proteger simultaneamente o bem-estar do corpo e a saúde — incluindo a saúde mental.

A tutela da integridade física e moral das pessoas constitucionalmente consagrada no art.º 25.º, n.º 1, da Constituição da República abrange qualquer ofensa à integridade física, podendo as ofensas corporais revestir gravidade muito dispar, variando a moldura penal consoante a gravidade das consequências da ofensa e a culpa do agente.

No art.º 143.º, n.º 1, prevêem-se as situações de ofensa à integridade física simples, as quais são punidas com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

Para os casos de ofensa à integridade física grave previstos no art.º 144.º prevê-se a pena de prisão de 2 a 10 anos.

Nos casos de ofensa à integridade física qualificada previstos no artigo 145.º, faz-se a diferenciação de penas conforme se trate de ofensas simples [al. a)], atos preparatórios do crime de mutilação genital feminina [al. b)] e de ofensas à integridade física grave e mutilação genital feminina [al. c)], correspondendo, respetivamente, as penas de prisão até 4 anos; 1 a 5 anos; e 3 a 12 anos.

De igual modo, nos casos de ofensa à integridade física privilegiada previstos no art.º 146.º é feita uma diferenciação das penas consoante se trate de ofensas simples e ofensas graves, correspondendo, para o primeiro caso, a pena de prisão até dois anos de prisão ou pena de multa e, para o segundo caso, a pena de 6 meses a 4 anos de prisão.

¹⁴ in *Código Penal, Parte geral e especial*, 2014, Almedina, p. 568. No mesmo sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, in *Comentário do Código Penal*, 2.ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, p. 438.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

No art.º 147.º prevêem-se as situações de agravação pelo resultado. Se das ofensas previstas nos artigos 143.º a 146.º resultar a morte da vítima, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo; no caso das ofensas previstas no artigo 143.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 145.º e na alínea a) do artigo 146.º resultarem as ofensas previstas no artigo 144.º, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

3.1.5.2. Conforme se escreve no Acórdão do TC n.º 298/2005, «O legislador (...) há-de (...) ter em conta que a ideia de necessidade da pena leva implicada a da sua adequação e proporcionalidade. Ou seja: na previsão das penas, deve ele procurar uma justa medida — uma adequada proporção — entre as penas e os factos a que elas se aplicam: a gravidade das penas deve ser proporcional à gravidade das infracções». É o que resulta também do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, que condiciona a legitimidade das restrições de direitos à necessidade, adequação e proporcionalidade das mesmas.

Partindo desta ideia fundamental, e perante as alterações gizadas pelo presente projeto, uma primeira observação que cumpre fazer será a de que a pena de 1 a 4 anos de prisão e a não previsão como pena principal (também) da pena de multa, que se propõe para o novo art.º 143.º-A, a manter-se o quadro legal atual, poderá revelar-se desproporcional em relação à punição prevista para outros tipos de crime, desde logo para o crime de ofensa à integridade física qualificada previsto na alínea a) do art.º 145.º e punido com pena de prisão de 1 mês¹⁵ a 4 anos.

Por outro lado, faz-se notar que a moldura penal abstrata prevista para o novo art.º 143.º-A se mostra muito próxima da propugnada para a ofensa à integridade física cometida em circunstâncias que revelam especial censurabilidade ou perversidade, prevendo-se, aliás, o mesmo limite mínimo da pena de prisão aplicável, quando naquele a pena aplicável deveria ser menos pesada do que a proposta para a al. b) do n.º 1 do art.º 145.º.

Faz-se notar também que se prevê que o novo crime seja unicamente punido com pena de prisão, deixando de ser possível a aplicação da pena de multa, em alternativa à prisão, a título de pena principal, a qual poderia revelar-se adequada para os casos menos graves, o que sugere maior ponderação face às condutas suscetíveis de integrar este tipo de crimes.

¹⁵ Cfr. art.º 41.º, n.º 1,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Por fim, e não pondo em causa as elevadas exigências de prevenção geral que se fazem sentir relativamente a este tipo de crimes e à eventual necessidade de uma intervenção mais robusta por parte do legislador ao nível das penas, suscitam-se as maiores reservas, caso a presente iniciativa legislativa venha a vingar nos termos propostos, quanto à consagração de uma assimetria tão significativa entre um crime de ofensa à integridade física simples praticado contra agente de força ou serviço de segurança e, por exemplo, um crime de ofensa à integridade física simples cometido contra um docente ou contra qualquer outra vítima a que alude a al. I) do n.º 2 do art.º 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas. No primeiro caso, a pena aplicável passará a ser de 1 a 4 anos de prisão [e só prisão], no segundo será uma pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, para além de que, no primeiro caso, a tentativa assume relevância criminal, por força do disposto no art.º 23.º, o que não sucede no segundo.

3.2. Das alterações ao Código de Processo Penal.

3.2.1. Na iniciativa em apreciação, propõe-se ainda a alteração do art.º 103.º nos seguintes termos:

«Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

b) *Os atos processuais relativos a crimes contra a vida ou contra a integridade física praticados contra ou por agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas;*

i) *[anterior alínea b)];*

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

3.2.2. Dispõe a redação atual do mencionado preceito, sob a epígrafe «Quando se praticam os actos», o seguinte:

«Artigo 103.º

Quando se praticam os actos

1 - *Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.*

2 - *Exceptuam-se do disposto no número anterior:*

a) *Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;*

b) *Os atos relativos a processos em que intervenham arguidos menores, ainda que não haja arguidos presos;*

c) *Os actos de inquérito e de instrução, bem como os debates instrutórios e audiências relativamente aos quais for reconhecida, por despacho de quem a elas presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações;*

d) *Os actos relativos a processos sumários e abreviados, até à sentença em primeira instância;*

e) *Os actos processuais relativos aos conflitos de competência, requerimentos de recusa e pedidos de escusa;*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

f) Os actos relativos à concessão da liberdade condicional, quando se encontrar cumprida a parte da pena necessária à sua aplicação;

g) Os actos de mero expediente, bem como as decisões das autoridades judiciárias, sempre que necessário.

h) Os atos considerados urgentes em legislação especial.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

3.2.3. A regra é, pois, a de que os atos processuais se praticam nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.

Tal regra não se aplica aos atos processuais urgentes, às medidas cautelares e de polícia (arts. 249.º a 252.º).

Os atos processuais urgentes estão definidos no elenco **excecional** do n.º 2 do preceito acima transcrito.

Assim, são urgentes, *ope legis*, os atos processuais realizados em processo com arguidos detidos ou presos à ordem do mesmo; os atos processuais indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas, neles se incluindo os atos relativos a quaisquer medidas de coação e de garantia patrimonial; os atos processuais em processo sumário e abreviado; os atos processuais relativos aos conflitos de competência, requerimentos de recusa e pedidos de escusa; os atos relativos à concessão de liberdade condicional, quando se encontrar cumprida a parte da pena necessária à sua aplicação.

São urgentes, *ope judicis*, os atos de inquérito e de instrução, bem como os debates instrutórios e as audiências em relação aos quais haja vantagem em que tenham lugar, continuem





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ou se concluam; quaisquer atos processuais necessários, sendo em ambos os casos o critério determinativo da vantagem o do interesse na aquisição, conservação ou veracidade da prova¹⁶.

Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 59/98, de 25-08, 48/2007, de 29-08, 26/2020, de 30-08, e 20/2013, de 21-02, o elenco das exceções previstas no citado n.º 2 foi-se alargando ao longo dos anos, tendo a última ampliação ocorrido com a Lei n.º 33/2019, de 22 de maio, que, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, introduziu a al. b).

Da análise das várias alíneas do referido n.º 2, observar-se que são várias as justificações para a atribuição de natureza urgente aos atos processuais, mas todas se reconduzem a situações em que estejam em causa a liberdade das pessoas, a exigência de uma decisão expedita (como sucede nos casos de conflitos de competência, recusa e pedido de escusa), ou a situações em que podem estar em perigo iminente direitos fundamentais ou danos irreparáveis, como será o caso dos processos por crime de violência doméstica, aos quais o legislador conferiu também natureza urgente no art.º 28.º da Lei n.º 112/2009, de 16-09.

Ora, tendo presente a *ratio* da norma, que consubstancia uma exceção à regra para a prática dos atos processuais contida no n.º 1, não se vislumbra qualquer razão, nem a mesma é adiantada na exposição de motivos, para atribuir natureza urgente aos atos processuais relativos a crimes contra a vida ou contra a integridade física praticados contra ou por agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas. Haverá necessidade, neste tipo de processos, quando não há arguidos presos, de consagrar *ope legis* a sua natureza urgente? Qual a razão, nestes casos, para que os prazos corram durante os fins-de-semana, feriados e férias judiciais? Fará sentido, por exemplo, proceder à realização de uma audiência de discussão e julgamento de ofensa à integridade física simples perpetrada num agente de autoridade ou por ele praticada (onde pode caber um simples empurrão) em período de férias judiciais? Tramitando esse processo a par de interrogatórios judiciais de arguidos presos, processos sumários ou da realização de julgamentos pela prática de crimes de violência doméstica?

¹⁶ *Vide*, sobre esta matéria, Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, Universidade Católica Portuguesa Editora, 3.ª edição atualizada, p. 273.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Acresce que, a avançar-se para esta solução normativa, por idênticas razões, deveriam considerar-se urgentes os processos de crimes cometidos, por exemplo, contra professores ou outras categorias profissionais mencionadas no artigo 132.º, n.º 2, al. l), ou, por que não, contra menores vítimas de abusos sexuais.

De facto, estar a conferir natureza urgente, *ope legis*, em função dos bens jurídicos protegidos e da qualidade das vítimas suscita as maiores reservas, o que não obsta, claro está, quando nisso haja vantagem ou necessidade, que a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal competente declare, nesses processos, certo atos como urgentes.

O mesmo é dizer que a solução proposta não se enquadra no pensamento legislativo subjacente à excecionalidade consagrada no n.º 2 do art.º 103.º. O regime aí estabelecido é **excecional** e assim deverá manter-se, sob pena de, alargando o seu elenco para além do necessário, se frustrar o desiderato pretendido pela própria norma.

Em acréscimo, e sobretudo em relação aos crimes contra a integridade física que envolvem agentes de autoridade, importa referir que a realidade não reclama, nem a exposição de motivos o alega, tal alteração, sendo certo que a prática judiciária ensina, até pelo contexto em que tais crimes ocorrem, que os mesmos, na sua grande maioria, são julgados em processo sumário ou abreviado, os quais já revestem natureza urgente por força da al. d) do n.º 2 do art.º 103.º.

Efetivamente, havendo, por norma, detenção em flagrante delito, o órgão de polícia criminal que procede à detenção apresenta o detido ao Ministério Público para submissão imediata a julgamento sumário, num prazo que não excede as 48 horas, sendo, como decorre do disposto no art.º 389.º do Código de Processo Penal, a tramitação do processo sumário marcada pela celeridade dos atos. O mesmo sucedendo no processo abreviado, por força dos artigos 391.º-A a 391.º-G do Código de Processo Penal.

A alteração gizada aplicar-se-ia, assim, nesses casos, sobretudo quando praticados contra a integridade física de agentes das forças e serviços de segurança, aos processos que seguissem a forma comum, sendo certo que não há notícia, nem a exposição de motivos o refere, de que exista morosidade na resolução deste tipo de processos.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**

4. Conclusão

O projeto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa.

Nas matérias que respeitam à administração da justiça, o CSM apresenta apenas as observações *supra* exaradas.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.

Lisboa, 4 de outubro de 2023

Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros

